



**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/AMS-IS/2018**

Processo Administrativo nº 18.057/2018

Objeto: **Seleção de OSS para celebração de Contrato de Gestão**

**REF. Impugnação ao Edital**

Foi proposta impugnação ao Edital de Chamamento Público para seleção de Organização Social em Saúde para celebrar contrato de gestão com a Autarquia de Saúde – IS, conforme dados epigrafais, pelo **Instituto Soleil**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

A Impugnante contesta, especificamente, o Item 7.4. ‘b’ do Edital, que requer comprovação de capacidade técnica-operacional de, no mínimo, 5 (cinco) anos, alegando afronta à Súmula 30 da Corte de Contas, dispositivos legais e jurisprudência sobre o tema.

Solicita, ao final, à exclusão da exigência.

É o relatório.

A presente impugnação merece acolhimento pela tempestividade, mas há de ser desprovida pelos fundamentos a seguir transcritos.

Dentre as dificuldades de contratação em ajustes dessa natureza a Administração pode ficar a mercê de empresas inexperientes, principalmente tratando-se de serviços contínuos e de complexidade.

Não obstante, neste segmento a habilidade exigida recai sobre a gestão de pessoas, otimização de recursos, atendimento de qualidade, implantação de políticas públicas com objetivo no bem maior, a vida das pessoas, da coletividade que buscará o Pronto Socorro e a Maternidade em Itapeçerica da Serra.

Não pode haver aventureiros! A maior causa de fracassos das empresas recai sobre a inabilidade em gerir pessoas, sua incapacidade em manter prestação de serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Hoje, doutrina e jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. A saber:

“A luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 - Centro - Itapeçerica da Serra – SP

PABX: (11) 4668-6000

Fax: (11) 4667-1256

E-mail: [saude@itapeçerica.sp.gov.br](mailto:saude@itapeçerica.sp.gov.br)



(...)

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos, nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são, pertinentes e necessárias, para que a Administração tenha as garantias e, aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.”

Segundo a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“(…) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.*

(...)

*Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a **Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.***

*(...) Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação”.*

Nesse sentido, aliás, foi o entendimento exarado pelo E. Plenário deste Tribunal, em sede de Agravo Regimental, sessão de 31-07-13, Relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA<sup>2</sup>:

“Como relatado, o pedido de sustação do pregão está escorado na tese da incompatibilidade do prazo mínimo de experiência anterior na execução de serviços semelhantes e o teor do § 5º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93.

Segundo me parece, a representante interpreta o mandamento do § 5º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93 de forma distinta à exegese dada por este Tribunal.

Sobre o tema, transcrevo a seguir trecho do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga no TC-042255/026/09, aprovado por este E. Tribunal Pleno na sessão de 03/02/10, *verbis*:

*“(…) O mesmo item do edital prevê, ademais, que a demonstração de qualificação técnica corresponda a, no mínimo, 36 postos diurnos e 21 postos noturnos, por meio de, no máximo, 2 (dois) atestados, conquanto o prazo contratual refira-se a, no mínimo, 12 (doze) meses.*

*Não vislumbro, aqui, a alegada violação à regra do artigo 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, mesmo porque não se está exigindo comprovação de aptidão com limitação de tempo ou de época.*

**O prazo mínimo de 12 meses guarda relação, em verdade, à regra do artigo 30, II, da referida lei, segundo a qual se admite a ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’.** No caso, se o prazo total previsto para a prestação de serviços é de 30 (trinta) meses, não é desarrazoado que se exija demonstração de experiência anterior de, no mínimo, 12 meses” (grifos originais).

Com a devida vênia, continuo convencido de que a exigência impugnada está de acordo com a referenciada jurisprudência deste Tribunal, não representando, de outra parte, **qualquer dificuldade de atendimento pela empresa que efetivamente reúna experiência mínima para**

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. 2012. Editora Dialética, fls. 507/508.

<sup>2</sup> TC-1594.989.13-9



ser habilitada no certame, notadamente pela faculdade conferida à somatória dos atestados”.

## DECISÃO

Destarte, a experiência exigida em conjunto com a gestão de pronto Atendimento almeja identificar a habilidade e estabilidade da Organização Social no mercado, assim como, aferir sua capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação de serviços em saúde.

Posto isso, conhecemos da *IMPUGNAÇÃO* apresentada pelo Instituto Soleil para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Itapeçerica da Serra, 01 de novembro de 2018.

Simone da Luz  
Presidente

Rosangela Aparecida Medeiros Coelho  
Comissão

Greice Mara Gomes de Souza  
Comissão